



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10240.000889/2001-45
Recurso nº	148.207 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº	104-22.170
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	AMILCAR ADAMY
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: PAF - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - EXIGÊNCIA DEFINITIVA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - Não é nula a decisão de primeira instância que considerou não impugnada matéria contra a qual o Contribuinte não se insurgiu expressamente, por ser essa a condição para a instauração da lide.

IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE. FILHOS DE CASAS SEPARADOS - No caso de separação judicial, o abatimento a título de dependentes está condicionado à guarda judicial dos filhos.

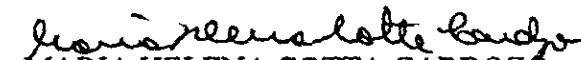
IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente são dedutíveis como pensão alimentícia os valores pagos a esse título. O pagamento de despesas do alimentando, ainda que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, somente poderá ser deduzido como despesa específica, quando esta for dedutível.

Preliminar Rejeitada.

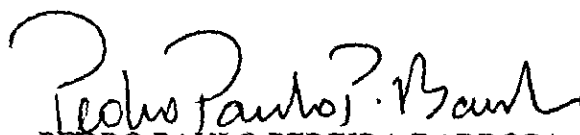
Recurso Voluntário Negado. *gel*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILCAR ADAMY.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra AMILCAR ADAMY foi lavrado o Auto de Infração de fls. 72/76 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, suplementar, no valor de R\$ 30,44, acrescido de multa de ofício de R\$ 22,83 e juros de mora, calculados até 07/2001, no valor de R\$ 19,61, e, ainda, a devolução de restituição indevida, corrigida, no valor de R\$ 6.919,57.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada. BRASILPREV = R\$ 2.796,28;

2) Dedução Indevida com dependentes. Michelangelo – sob guarda judicial da mãe, conforme termo de audiência;

3) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, conforme termo de audiência, em relação aos filhos Samantha e Alessandro, o Contribuinte deixaria de pagar pensão alimentícia quando seus filhos estivessem estudando em outra localidade (no caso em questão, univers. em Cuba), arcando com gastos referentes à manutenção, alimentação, remédio, educação, etc. Quanto a seu filho Michelangelo, os gastos mencionados acima caberiam a seu pai, que deixaria de pagar pensão alimentícia a ele;

4) Dedução indevida do imposto.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/05 com as alegações assim resumidas no acórdão recorrido:

a) a dedução das despesas com o filho Michelangelo de A. Adamy ficaram sob a sua responsabilidade, por força de decisão judicial, tratando-se de dependente, devendo para tanto ser acrescido às deduções a importância de R\$ 1.080,00;

b) no caso do sobredito filho Michelangelo de A. Adam, ficou estabelecido em sentença judicial que o impugnante seria o responsável pelas despesas de educação, remédios, alimentação, saúde, etc. gastos estes que serão abatidos em seu imposto de renda, autorizado pela legislação em vigor;

c) cita trecho da sentença judicial relativa ao menor Alessandro de Alencar Adamy (fls. 03), para aduzir que a partir do momento que o impugnante passa a arcar com todas as despesas do filho, este tem o direito de deduzir de seu imposto de renda a pagar, já que o valor fixado na sentença de um salário mínimo e meio deixou de existir, passando a ser todas as despesas com alimentação, moradia, saúde, educação, etc. dedutíveis da base de cálculo do imposto;

d) entende que não é o fato do filho deixar de morar embaixo do mesmo teto que o responsável legal perde o direito de deduzir em sua declaração os gastos que teve com o mesmo, o que é necessário são as provas dos gastos, como no caso em tela, que estão todas nos autos;

e) a autuação baseou-se somente em simples, mera e primárias presunções, sem base legal, com conclusões equivocadas;

f) a pensão alimentícia está sendo paga somente para a filha Samantha Adamy e para os outros dois filhos estão sendo pagas as despesas fixadas em sentença judicial, transitada em julgado;

g) consta na DIRPF uma dedução de R\$ 20,00 referente à doação efetuada para a Instituição União Pela Vida;

h) o valor de R\$ 384,07 é proveniente do imposto de renda retido na fonte pela Brasilprev;

i) são acostados os documentos de fls. 11/67.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 4º, II da Lei nº 9.250, de 1995 autoriza a dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial;

- que os filhos de pais separados poderão ser dependentes daquele que ficar com sua guarda;

- que a legislação faculta ao pai que paga alimentos deduzir as despesas médicas e de instrução dos alimentandos, caso o pagamento se dê em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente;

- que a fiscalização procedeu de acordo com a legislação ao considerar como despesa com instrução o valor de R\$ 3.400,00 correspondente ao limite máximo de dedução admitida para os filhos Samantha e Alessandro;

- que acerca da dedução a título de incentivo, não foram acostados aos autos o recibo de R\$ 20,00 e, além disso, para fazer jus à dedução, deveria ser observado o que preceitua o art. 12, I da Lei nº 9.250, de 1995.

A DRJ-BELÉM/PA considerou como não impugnada a parte do lançamento relativo à infração omissão de rendimentos.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2005 (fls. 148), o Contribuinte apresentou, em 12/07/2005, o Recurso de fls. 152/154 onde argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de direito de defesa ao considerar não impugnado o lançamento quanto à infração omissão de rendimentos. Diz que "se o próprio contribuinte afirma na impugnação sobre a irregularidade da constituição

do crédito tributário e ainda faz referência clara aos descontos efetuados a título de IRRF retido na fonte através da BRASILPREV, no valor de R\$ 384,07 (...), claramente não concorda com os termos da autuação fiscal neste tocante.”

Sobre essa infração, argumenta que o mencionado desconto do IRRF refere-se à retirada dos tais R\$ 2.796,28 e que não houve dolo de sua parte na declaração, “posto que o dito rendimento já havia sofrido a tributação, não havendo benefício fiscal ao mesmo, nem prejuízo ao fisco.”

Quanto ao mérito, o Contribuinte invoca o art. 4º, II da Lei nº 9.250, de 1996 e o art. 78 do IR/99, os quais transcreve, para concluir que,

“Desta forma, resta patente que a atitude do r. Auditor fora irregular, ao constituir o crédito tributário em meras conjecturas, desconsiderando deduções legalmente procedidas pelo sujeito passivo, fixando, ainda, punição por suposta omissão de renda por recebimento de valor relativo à previdência privada, ainda que não tivesse ocorrido prejuízo ao fisco, haja vista que tais operações sofrem retenção do IRPF quando do resgate respectivo.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Sustenta o Recorrente que impugnou o lançamento quanto à infração omissão de rendimentos e que a DRJ-BELÉM/PA equivocadamente considerou a matéria não impugnada.

Examinando a impugnação, verifico que, de fato, o Contribuinte não se insurgiu contra essa parte do lançamento. Limitou-se a dizer que “o valor de R\$ 384,07 (...) é proveniente do imposto retido na fonte pela BRASILPREV”, o que é entendido mais como uma concordância de que obteve o rendimento apurado pela Fiscalização do que sua negação.

Aliás, no Recurso o Contribuinte reafirma que recebeu os rendimentos e apenas diz que não agiu com dolo, o que não disse na Impugnação.

Portanto, é certo que o Contribuinte não se manifestou expressamente contra essa parte do lançamento, e, ao contrário, tanto na Impugnação quanto no Recurso, confirma que recebeu os rendimentos. Logo, de fato, se trata de matéria não impugnada.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão se prende à infração Glosa de Pensão Alimentícia e Glosa de Dedução com Dependente.

Quanto à glosa de dedução com dependente, trata-se do seu filho Michelângelo de A. Adamy o qual conforme fartamente demonstrado nos autos não estava sob a guarda do Contribuinte. Portanto, não poderia ser considerado como dependente para fins de dedução, conforme dito expressamente no art. 35, § 3º da lei nº 9.250, de 1995, a saber:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, corretos a autoridade lançadora e a decisão recorrida quando concluíram pela impossibilidade da dedução como dependente em relação ao filho Michelangelo de A. Adamy.

Quanto à dedução a título de pensão alimentícia, compulsando os autos o que se colhe é que o Contribuinte não pagou a seus filhos, no ano de 1997, valores a esse título, embora tenha arcado com determinadas despesas dos seus filhos.

Ocorre que, neste caso, a legislação apenas admite a dedução das despesas médicas e com instrução, isto é, as despesas dedutíveis. É o que reza expressamente o art. 78, § 5º do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 8º, § 3º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

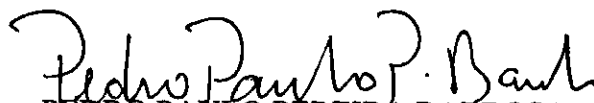
§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Agiu, portanto, com acerto a autoridade lançadora quando considerou a dedução apenas dos valores gastos a título de despesa com instrução, até o limite legalmente permitido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA